

OBJETO: Processo Administrativo 2877/2022**SETOR INTERESSADO:** ASLIC

EMENTA: CONSULTA. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 03/2022 VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, LIGAÇÃO DE CLIENTES E MANUTENÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. PRESENTES OS ELEMENTOS DO ARTIGO 29 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. MODO DE DISPUTA FECHADO. ARTIGO 52, §2º, DA LEI 13.303/2016. ARTIGO 60 E 64 DO RILC. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. **TÉCNICA E PREÇO**. ARTIGO 54, INCISO III E §5º DA LEI Nº 13.303/2016. **A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS CONSIDERARÁ O PERCENTUAL DE PONDERAÇÃO MAIS RELEVANTE, LIMITADO A 70% (SETENTA POR CENTO).** POSSIBILIDADE.

Tratam-se os presentes autos do Processo Administrativo Nº 2877/2022, proveniente da Assessoria de Licitação de Contratos (ASLIC), solicitando parecer desta Assessoria Jurídica, acerca da legalidade do processo de licitação (Edital nº 03/2022), o qual possui como objetivo a contratação de empresa para os serviços complementares de engenharia, ligação de clientes e conservação, tendo em vista que o atual contrato está encerrando.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Em atenção ao artigo 40 da Lei nº 13.303/2016, a SERGAS instituiu o seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), com vigência a partir de 01/09/2018, o qual enumerou, em seu artigo 29, os elementos obrigatórios que o instrumento convocatório deve conter, quais sejam:

ELEMENTOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2022
Objeto e sua quantidade	Cláusula 1.1;
A data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial	Página 01 do Edital nº 02/2022
O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances	Página 01 do Edital nº 02/2022; Cláusula Oitava;
Os requisitos de conformidade das propostas	Cláusula 8.1, 8.2 e 8.3
O prazo para apresentação das propostas	Página 01 do Edital nº 02/2022
Os critérios de julgamento e de desempate	Cláusula Oitava
A indicação do valor orçado pela SERGAS como critério para exame de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso	Cláusula 1.3
Os requisitos para habilitação	Cláusula Oitava
Quando for o caso, exigências de marca ou modelo, amostra, certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação e carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro	Não aplicável.
O prazo mínimo de validade da proposta	Cláusula 5.1
Os prazos e meios para apresentação	Cláusula Quarta e 8.4.15

de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos	
Os prazos e condições para a entrega do objeto	Cláusula 1.2 e Sexta da Minuta do Contrato – Adendo 6
As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso	Cláusula quinta e sexta da Minuta do Contrato – Adendo 6
A exigência de garantias e seguros, quando for o caso	Cláusula Décima da Minuta do Contrato – Adendo 6
As sanções aplicáveis em face de ilícitos cometidos no procedimento licitatório ou contratual	Cláusula Sétima do Adendo 6

Em análise dos autos, percebe-se, pois, que o Edital de Licitação nº 03/2022 preenche os elementos exigidos no artigo 29 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC).

Além disso, a Lei das Estatais leciona que poderá ser adotado o modo de disputa aberto ou fechado (ou a combinação de ambos, quando o objeto de licitação puder ser parcelado), sendo que o modo de disputa fechado será adotado quando as propostas apresentadas pelos licitantes forem sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas, como é o caso dos autos. *In verbis*:

LEI Nº 13.303/2016

Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS (RILC)

Art. 60 Além das licitações processadas na modalidade pregão, as licitações também poderão adotar os modos de disputa aberto e fechado.

(...)

Art. 64 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas de forma escrita ou registradas em sistema eletrônico pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes opacos e lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme a vantagem, segundo o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório.

Da leitura do instrumento convocatório (Edital de Licitação nº 03/2022), extrai-se que o critério de julgamento adotado foi o de técnica e preço, o qual possui amparo no artigo 54, inciso III, da Lei das

Estatais, bem como no artigo 65, inciso III, §2º e artigo 68 do RILC. *In verbis*:

RILC

Art. 65 Nas licitações da SERGAS poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – Menor preço;

II – Maior desconto;

III – Melhor combinação de técnica e preço;

IV – Melhor técnica;

V – Melhor conteúdo artístico;

VI – Maior oferta de preço;

VII – Maior retorno econômico;

VIII – Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório para cada item/lote colocado em disputa.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será realizado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

(...)

Art. 68 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas LICITAÇÕES destinadas a contratar objeto:

I – De natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;

II – Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada solução; ou

III – Para o fornecimento de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

§ 1º Será escolhido o critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica **quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa.**

§ 2º Uma vez adotados o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, poderão ser utilizados **parâmetros de sustentabilidade ambiental** para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 69 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos LICITANTES, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em **até 70% (setenta por cento), mediante justificativa para o fator fixado.**

§ 2º O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

No mais, percebo que a minuta do edital atende aos preceitos legais, mormente por prever a verba orçamentária destinada à contratação de serviços estão devidamente assegurados no orçamento de 2022 da

Companhia (Cláusula 1.3 do Edital de Licitação nº 03/2022). Ademais, a minuta editalícia preenche os requisitos contidos na Lei 13.303/2016, destacando-se que:

1. foram observadas as minutas padrão de edital e contrato usualmente adotadas pela Companhia, já apreciadas por esta Assessoria Jurídica, motivo pelo qual se encontra respeitado o art.69 da Lei 13.303/2016, que trata das cláusulas necessárias aos contratos das estatais;
2. o critério de julgamento adotado também está em conformidade com o disposto no art.54 da Lei 13.303/2016; e
3. o valor da licitação se encontra definido na Cláusula 1.2, sendo observada a regra prevista no art.34, §2º, da Lei 13.303/2016.

Dito isso, observadas as considerações expostas acima, opino pela legalidade da fase interna da presente licitação, destinada à aquisição de licenças de uso para Sistema Integrado de Gestão Empresarial (ERP), incluindo serviços de implementação, treinamento, manutenção e suporte em atendimento as necessidades operacionais da SERGAS, conforme detalhado no anexo I – Memorial Descritivo.

Observe a Autoridade Julgadora que **a publicidade dos atos relativos a licitações e contratos deve ocorrer por intermédio de portal específico mantido pela SERGAS na internet**, nos termos do artigo 39, *caput*, e os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos devem se previamente publicados **no Diário Oficial do Estado e na internet**, conforme previsto no §2º do artigo 51 da Lei 13.303/2016.

O prazo mínimo fixado para a apresentação das propostas ou lances, contado a partir da publicação do instrumento convocatório, não será inferior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis, uma vez que se trata de procedimento licitatório que foi adotado como critério de julgamento a melhor combinação de técnica e preço, nos termos do art.39, III, da Lei das Estatais.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju, 22 de dezembro de 2022.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Ana Carla Nunes Santa Rita
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 102